



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.722 - SP (2014/0129001-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
WILLIAN LOSNAK RIZZARDI
AGRAVADO : MARINALDO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental da CPFL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.722 - SP (2014/0129001-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
WILLIAN LOSNAK RIZZARDI
AGRAVADO : MARINALDO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO DESPROVIDO (fls. 299).

2. Nas razões do regimental, sustenta a agravante não se tratar de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que as matérias devolvidas no Especial são questões estritamente de direito, que não envolvem fatos e provas. Sustenta, ainda, a demonstração do dissenso jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, no tocante à excessividade do *quantum* indenizatório fixado (R\$ 5.000,00).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.722 - SP (2014/0129001-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
WILLIAN LOSNAK RIZZARDI
AGRAVADO : MARINALDO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.*

2. *Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.*

3. *Agravo Regimental da CPFL desprovido.*

1. A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:

4. *Com efeito, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.*

5. *Nesse sentido:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO
CONFIGURADA. CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem consignou que este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor (fl. 115, e-STJ). A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 305.874/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.05.2013).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 300/301).

2. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CPFL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129001-5

AgRg no
AREsp 528.722 / SP

Números Origem: 00352512020118260576 13182011 352512020118260576 5760120110352519

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
WILLIAN LOSNAK RIZZARDI
AGRAVADO : MARINALDO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
WILLIAN LOSNAK RIZZARDI
AGRAVADO : MARINALDO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.